

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS,
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref. Edital de Pregão Presencial nº 45/2019

FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.072.082/0001-54, estabelecida à Av. XV de Novembro nº 468 – Sobre Loja - Centro, na Cidade e Comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria formular **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Presencial nº 45/2019, com base no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e no item 15.7 do Edital, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Treze Tílias/SC publicou o Edital de Pregão Presencial nº 45/2019, cujo objeto consiste na *“Locação de forma parcelada de equipamentos para monitoramento eletrônico de trânsito no perímetro urbano do município de Treze Tílias, com emissão de provas visuais do cometimento de infrações, de acordo com as características mínimas descritas no item Anexo I, em conformidade com o Termo de Referência, Anexo VI do edital, e Estudo Técnico.”*

Adotou-se, como critério de julgamento, o menor preço global e a apresentação da documentação e das propostas, após a republicação do edital, está prevista para ocorrer no dia 10/06/2019, às 9:00 horas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, o instrumento convocatório, da forma como fora retificado para admitir a realização dos serviços mediante o fornecimento de equipamentos usados, impede a participação da Impugnante – assim como de qualquer outra empresa interessada no objeto do certame - em condições de igualdade com as demais empresas do ramo que se interesse pela contratação. Ainda, não constam no instrumento convocatório informações essenciais para a formulação da proposta, assim como existem obrigações imputadas à Contratada sem previsão de remuneração, conforme ver-se-á na sequência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROCOLO Nº 07731V06 PG 7B
RECEBIDO EM 05 / 08 / 19


ASSINATURA

1

E considerando, de um lado, a necessidade de observância do prazo legal previsto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão¹, e de outro, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, observando prazo razoável a que os licitantes formulem adequadamente suas propostas, é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação do edital nos itens a seguir identificados.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Irregularidade da exigência do item 6.1.14.

2.1.1. Fase interna da licitação e poder discricionário do administrador.

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros. Especificamente no caso das licitações feitas sob a modalidade “pregão”, a Lei nº 10.520/2002 é expressa em detalhar os procedimentos a serem adotados durante a fase interna do certame:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

¹ Lei nº 10.520/2002. Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ou seja, decorre do poder discricionário do Administrador, responsável pelo ente público licitante, decidir sobre as características do objeto a ser licitado, assim como a finalidade que pretende atingir com a contratação. Sem olvidar que a finalidade pública é sempre a primeira que deve ser perseguida pela Administração.

Tais decisões são tomadas administrativamente diante do poder discricionário do Administrador Público, e antes da publicação do instrumento convocatório. Com a publicação do edital, instaura-se a fase externa da licitação, dando ampla publicidade a respeito do interesse da Administração, para que o maior número de interessados no objeto licitado compareçam no certame. Quanto maior o número de participantes, maior a competição e, assim, melhor cumpre-se o objetivo da licitação, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Neste cenário, a Administração Municipal de Treze Tílias, ao publicar o instrumento convocatório ora impugnado pela primeira vez, fez constar a exigência de equipamentos novos para a realização dos serviços de fiscalização de trânsito, devidamente aprovados pela Portaria 544 do INMETRO. Por certo, porque entendeu ser relevante para a execução dos serviços sua prestação mediante equipamentos detentores de tecnologia avançada e devidamente homologados pelo órgão competente, que é o INMETRO, respeitando as regras da Portaria 544/2014, que é a norma vigente sobre o assunto.

Ocorre que, após a impugnação apresentada pela empresa KOPP, onde foi contestada a exigência de equipamentos novos, afirmando-se que o próprio INMETRO, a partir de maio/2019, passou a admitir a realocação de equipamentos que estivessem aprovados pela antiga Portaria 115, não havendo justificativa para a exigência de equipamentos novos, o edital fora retificado, passando a admitir no item 6.1.14:

6.1.14. Declaração que a empresa, caso seja vencedora do certame, se compromete a instalar equipamentos em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Portarias do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, e que sem qualquer ônus para a contratante, obterá a calibração pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme portaria nº 544/2014 e portaria nº 2016/2019.

Observe-se que o item acima transcrito, da forma como posto, permite que as empresas licitantes apresentem suas propostas, utilizando para tanto equipamentos fabricados, aferidos e homologados tanto pela Portaria 544/2014 quanto pela Portaria 216/2019.

Possivelmente, foi a Administração Pública Municipal induzida em erro, pois que **a Portaria 216/2019 do INMETRO não se trata de instrumento regulamentador para a fabricação e aferição das funcionalidades dos equipamentos de fiscalização de trânsito.** Referida normativa apenas regulamenta a possibilidade de remanejar ou reposicionar equipamentos aprovados pela Portaria Inmetro 115/98, **mediante autorização** do próprio INMETRO, após a instalação do equipamento no novo local.

Colhe-se da dita Portaria 216/2019:

Considerando os termos do art. 6º da Portaria Inmetro nº 544/14, o qual estabelece que, a partir de fevereiro de 2018, modelos de instrumentos medidores de velocidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/98 não serão mais submetidos à verificação inicial;

Considerando os constantes pedidos recebidos pela Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I) para execução de verificação em instrumentos medidores de velocidade remanejados, ou seja, instrumentos já verificados em local de instalação anterior;

Considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos a serem adotados pela Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I) quando do recebimento de requisições para verificação de medidores de velocidade nessas condições;

Considerando que o Vocabulário Internacional de Metrologia Legal define verificação inicial como a verificação de um instrumento que não foi verificado anteriormente;

Considerando a necessidade de fornecer à Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I) meios que lhe permitam evidenciar que o instrumento a ser verificado é o mesmo já previamente verificado em local de instalação anterior;

Considerando a relação de instrumentos medidores de velocidade, com seus respectivos números de série e de lacres, fornecida pelos fabricantes e detentores de instrumentos em resposta ao Ofício Circular nº 31/2018/Dimel-Inmetro; E

Considerando o conteúdo do Ofício Circular nº 16/Dimel/Inmetro, no qual o Inmetro informa que fornecerá novas orientações sobre a questão do remanejamento dos instrumentos medidores de velocidade, resolve:

Art. 1º - Os instrumentos medidores de velocidade do tipo fixo que tenham sido aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/98, para que sejam remanejados ou reposicionados, dentro do próprio Estado ou vindos de outro, devem se submeter à verificação subsequente.

Parágrafo único - Somente será autorizado o remanejamento ou reposicionamento dos instrumentos mencionados no *caput* quando, cumulativamente:

I - O número de série do instrumento a ser verificado corresponder ao número de série de um instrumento já verificado no sistema do Inmetro;

II - O instrumento for apresentado ao órgão metrológico do Estado onde o instrumento está sendo instalado, devidamente lacrado, de acordo com sua portaria de aprovação de modelo e com certificado de verificação válido;

III - A numeração dos lacres corresponder àquela utilizada na última verificação realizada pelo instrumento em seu local de origem.

Art. 2º - Caso seja necessário romper algum lacre para proceder à desinstalação do instrumento, o detentor do instrumento deverá solicitar a presença do órgão metrológico para que este avalie a motivação, efetue o rompimento e emita declaração informando os fatos ao órgão metrológico do Estado no qual será feita a nova instalação.

Parágrafo único - Caso o procedimento previsto no *caput* não seja solicitado ou não seja cumprido, não será autorizado o remanejamento ou reposicionamento do instrumento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Em outras palavras, a Portaria 2016/2019 deve ser interpretada como um regramento do órgão fiscalizador em casos de remanejamento ou reposicionamento de equipamentos que já tivessem sido submetidos à verificação inicial, instalados e aprovados com base na Portaria 115/98, ou seja, equipamentos usados e homologados pela portaria hoje ultrapassada. Lá, constam os requisitos – cumulativos – para que o INMETRO conceda a autorização para a utilização dos equipamentos, naquelas situações.

Não há na Portaria 216/2019 qualquer Regulamento Técnico Metrológico – RTM, que serviria para estabelecer os processos de aprovação de modelos de equipamentos.

Daí que a exigência aposta no item 6.1.14 encontra-se mal construída, **pois que não existem equipamentos aprovados pela Portaria 216/2019.** Como dito, referida Portaria apenas regulamenta a possibilidade do INMETRO autorizar, em situações específicas, o remanejamento ou o reposicionamento de equipamentos que já tenham sido submetidos à verificação inicial e homologados pela Portaria 115/98. E a autorização, ao que ressaí da Portaria 216/2019 não é automática, e pode ser concedida somente após a instalação no novo local.

Veja-se que a exigência ora impugnada vai de encontro com algumas das obrigações do proponente vencedor, constante no item 10.2, letra “i”, do instrumento convocatório:

i) Manter a atualização tecnológica dos equipamentos instalados e/ou utilizados nas operações oriundas da licitação, de forma a sempre cumprir o objeto da licitação, bem como, e principalmente, atender todas as exigências dos órgãos reguladores do sistema de trânsito brasileiro, tais como o DENATRAN, CONTRAN e CETRAN.

E, por certo, tolerar a participação no certame de empresas que não tenham seus equipamentos aprovados e homologados em conformidade com a Portaria 544/2014 do INMETRO, não é compatível com a exigência de se “*manter a atualização tecnológica dos equipamentos instalados e/ou utilizados nas operações oriundas da licitação*”.

2.1.2. Violação aos princípios da objetividade, da igualdade e da competitividade.

Pode-se concluir ainda que a exigência do item 6.1.14 não é objetiva. Ora, seria possível imaginar, forte na argumentação supra, que uma proponente apresente declaração se comprometendo a instalar equipamentos calibrados pelo INMETRO conforme Portaria 216/2019.

Ou seja, estaria afirmando que utilizaria equipamentos usados, aprovados apenas pela Portaria já revogada 115/98. Para sua utilização, a teor do que ressaí da portaria 216/2019, no momento da instalação, o INMETRO verifica o cumprimento das condições para autorizar o funcionamento dos equipamentos usados. Caso a utilização não seja autorizada pelo INMETRO, pois que depende do cumprimento concomitante de vários requisitos, o certame pode restar inviabilizado, o que traria enorme prejuízo ao ente público licitante.

Demais disso, a previsão editalícia ora impugnada também viola o princípio da igualdade, pois que na condição de fabricante, operadora e participante dos diversos processos licitatórios no território brasileiro, detentora de equipamentos homologados pela Portaria 544/2014, JAMAIS TERÁ CONDIÇÕES DE COMPETIR em condição de igualdade com as empresas que operam equipamentos homologados pela Portaria 115/98, com tecnologia defasada, obsoleta e superada.

A Impugnante é empresa atuante no mercado de fiscalização eletrônica de rodovias, avenidas e ruas das mais diversas cidades do país, e tem conhecimento de que a Portaria nº 544/14 do INMETRO sobreveio diante da necessidade de adequar os equipamentos até então existentes para uma nova

tecnologia, onde fosse possível proporcionar um controle legal mais efetivo e uma garantia metrológica mais eficaz, necessárias às infrações de velocidades dos veículos automotores que transitam no Estado Brasileiro.

A vigência das novas regras estabelecidas pela Portaria 544/2014 iniciou em fevereiro de 2018, pois que se entendeu a necessidade de concessão de prazo razoável para as empresas se adequarem. A Focalle conseguiu obter a homologação dos seus equipamentos com base na Portaria 544/2014 em 2018. **Ocorre que a empresa KOPP, por exemplo, até hoje não possui equipamentos homologados pela *nova* legislação.** Ao menos não se tem notícia de nenhuma Portaria em seu nome.

Possivelmente por esta razão, buscou pela via da impugnação e sob o argumento falacioso da economia, que a Administração Pública refluísse e retirasse do edital a exigência de equipamentos aprovados pela Portaria 544/2014. Obviamente porque, não fosse assim, não conseguiria atender os requisitos editalícios e estaria fora do certame.

Neste cenário, é importante esclarecer o ente público licitante que é de conhecimento da Impugnante que **mais de 10 empresas do ramo de fiscalização eletrônica de trânsito já possuem seus equipamentos homologados pela Portaria nº 544/2014 do INMETRO.** Ou seja, fizeram investimentos, cumpriram as regras e prazos estabelecidos pela legislação específica para não ficarem de fora do mercado e acompanharam assim a evolução tecnológica inerente a esta atividade empresarial. De forma que se permitir a realização dos serviços licitados através do fornecimento de equipamentos defasados seria o mesmo que premiar as empresas desidiosas e relapsas, que não se preocuparam – a tempo e modo – em regularizar seus equipamentos.

Em outras palavras, as empresas do ramo que obedeceram e cumpriram à risca os prazos concedidos pelos órgãos responsáveis para a regularização de seus equipamentos, estarão sendo prejudicadas se, neste momento, após a entrada em vigor das regras da Portaria 544/2014, simplesmente se deixe de lado o benefício notório que é a prestação dos serviços por equipamentos novos, com tecnologias mais avançadas, para possibilitar, ilegalmente, a utilização de equipamentos usados, homologados mediante Portaria já revogada.

É que não se consegue competir de forma igualitária com as demais empresas por que os preços dos equipamentos novos e homologados com base na Portaria nº 544/14 são superiores aos equipamentos homologados com base na Portaria nº 115/98. Isso é evidente, na medida em que houve

a necessidade de investimento na estrutura de pessoal e de tecnologia para o aprimoramento dos equipamentos, situação não realizada pelas empresas que não buscaram a homologação dos seus equipamentos com base na nova regulamentação do INMETRO.

Portanto, resta caracterizada ofensa ao princípio da livre concorrência sob o ponto de vista da paridade de armas, pois empresas, tais como a Impugnante, que investiram recursos e esforços operacionais para implantar o novo sistema de acordo com a Portaria nº 544, que privilegia avanços tecnológicos e controles suplementares, estarão competindo no mesmo ambiente, com outras que apenas buscaram amparo para manutenção das regras ultrapassadas, editadas ainda em 1998! É evidente a violação ao princípio da competitividade.

Neste sentido, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que aqui se aplica subsidiariamente, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a *“fidel observância do pertinente procedimento estabelecido”* na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

2.1.3. Insegurança gerada com a contratação nestes moldes.

Não bastassem as alegações acima, o artigo 7º da Portaria 544/14 estabelece que os equipamentos medidores de velocidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/98, deverão ser submetidos à verificação subsequente (situação dos equipamentos usados). Ou seja, terão eficácia até 2023; após este prazo, serão considerados todos obsoletos. Veja-se:

Art. 7º Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/1998, deverão ser submetidos à verificação subsequente, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, até 90 (noventa) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal.

§ 1º A verificação subsequente, a que se refere o caput, deverá atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela presente portaria.

§ 2º Após o prazo fixado no caput, somente serão submetidos à verificação subsequente os modelos aprovados pelo RTM anexo.

Logo, de acordo com as regras de transição explicitadas pela Portaria do INMETRO nº 544/2014, o prazo de validade dos equipamentos aprovados com base na Portaria 115/98 vai até 2023, situação que poderá inclusive criar um empecilho para a execução do contrato administrativo almejado com a presente licitação.

É que, conforme ressaltado no item 13.1 do edital, *"a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir de sua assinatura, **podendo ser prorrogado**, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93"* e, considerando-se a possibilidade da contratação de serviços contínuos ser prorrogada sucessivamente até 60 meses, é evidente que as prorrogações finais ficarão prejudicadas, pois que a partir de 2023, os equipamentos aprovados pela Portaria 115/98 não poderão mais ser utilizados.

Logo, é evidente a insegurança da contratação de uma empresa que venha a sagrar-se vencedora do certame, ofertando para a execução do objeto licitado equipamentos usados, aprovados e homologados pela Portaria nº 115/98 do INMETRO, que logo adiante, por lei, estarão obsoletos.

Neste sentido, ressalta-se que das considerações gerais do instrumento convocatório, ressaltado que as regras editalícias devem ser interpretadas desde que não comprometam a segurança da contratação:

15.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade **e a segurança da contratação**.

Assim, caso seja mantida a exigência editalícia que permite a participação no certame de empresas que possuam equipamentos homologados ou pela Portaria 544/2014 ou pela Portaria 216/2019, haverá evidente insegurança na contratação, caso a proponente vencedora opte por fornecer equipamentos usados.

É que a execução dos serviços, caso haja interesse da Administração na prorrogação do contrato administrativo para além de 2023, somente poderia ocorrer mediante a troca de todos os equipamentos

ultrapassados, o que certamente ocasionaria um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, onerando os cofres públicos em razão de uma falha no momento da licitação.

Ora, é no momento da licitação que são fixadas as regras para a contratação e para a boa execução do contrato, sendo evidente que, para a execução dos serviços ora licitados, não basta que os equipamentos funcionem e sejam aferidos pelo INMETRO. A aferição pelo INMETRO é coisa séria; é órgão que homologa os equipamentos que serão utilizados para a finalidade pública de fiscalização do trânsito, e para tanto obedece a uma série de regulamentações. Em outras palavras, a aferição pelo INMETRO serve justamente para que se verifique se o equipamento atende todas as funcionalidades a que se propõe.

Lembre-se que ainda estamos diante de um Estado de Direito, onde as leis e regras jurídicas devem ser respeitadas.

2.1.4. Violação ao princípio da atualidade do serviço público.

De mais a mais, o fundamento da economia utilizado pelo Município de Treze Tílias para retificar a exigência e permitir o fornecimento de equipamentos usados para a execução dos serviços, não tem respaldo técnico, além de violar o princípio da atualidade do serviço público. Tanto é que o Procurador do Município menciona no Parecer Jurídico que acolheu a impugnação apresentada pela empresa KOPP:

“Sem mais delongas, também visualizo que a não exigência de equipamentos novos, pode concorrer para a obtenção do menor preço, princípio basilar da administração pública. Se bem que nem sempre a proposta vencedora seja a mais vantajosa. Mas, neste caso, se os medidores forem postos em funcionamento de acordo com as regras do INMETRO estão satisfeitos os objetivos da administração. É evidente eu a exigência de radares novos, por uma questão de lógica, irá colaborar para o encarecimento dos serviços.”

Observe-se que não há qualquer fundamento técnico na resposta do setor jurídico. O que houve foi uma conclusão, equivocada, de que os equipamentos novos custariam mais caro do que os usados, “por uma questão de lógica”. Por isso, também se entendeu ser viável a retificação da exigência, para que se admita o fornecimento de equipamentos ultrapassados.

Contudo, esta lógica não é verdadeira.

Contabilmente, até pode ser que os equipamentos usados sejam menos custosos do que os recém fabricados. Até porque, conforme dito alhures, nos equipamentos novos está impressa tecnologia mais avançada, decorrente de estudos e investimento em pessoal, que justificam o valor mais elevado, porque não se tratam de equipamentos idênticos.

Em contrapartida, é correto afirmar que os equipamentos novos não demandam de reparos e manutenção como exigem os equipamentos que já estiveram em uso. Logo, não é absoluta a lógica aposta no parecer jurídico citado. Imaginar a execução do contrato de prestação de serviços de fiscalização de trânsito, prestado por intermédio de equipamentos usados, sem a realização de reparos, beiraria a ingenuidade.

Inclusive, colhe-se da obrigações da proponente vencedora apostas no item 10.2, letra “b”, que cabe à ela assumir integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos trabalhos que prestar, pelo fornecimento, instalação, operação e manutenção corretiva e preventiva, durante todo o período contratual, dos equipamentos que integram o sistema. Assim, logicamente, estará incluído no preço o custo com a manutenção dos equipamentos usados.

Logo, referido argumento não merece prosperar para fins de retificação do edital para permitir a participação no certame de empresas que não tenham equipamentos homologados pela Portaria nº 544/2014 do INMETRO.

De mais a mais, é evidente que a Impugnante, por ter sido a última empresa prestadora dos serviços ora licitados ao Município de Treze Tílias, seria a maior beneficiária caso o edital permaneça autorizando a realização dos serviços com equipamentos usados. Todavia, a contratação pública não pode ser balizada pelo potencial benefício que pode gerar ao particular; o processo licitatório deve ter como objetivo atender da melhor forma o interesse público envolvido na contratação, e neste sentido é visível a vantajosidade inerente à contratação de prestação de serviços com equipamentos desenvolvidos segundo a nova normarização editada pelo INMETRO.

Inclusive, tendo em vista o interesse público que envolve todas as contratações da administração pública, bem como o atendimento ao princípio da atualidade dos serviços públicos, que exige da Administração Pública a prestação de serviços de forma eficaz e compatível com a evolução tecnológica

relacionada àquele mercado, mostra-se ser mais assertivo ao ente público exigir a realização dos serviços licitados apenas por intermédio de equipamentos homologados pela Portaria 544/2014.

Por tudo o que se expôs até aqui, o edital de Pregão Presencial nº 45/2019 merece ser retificado no item 6.1.14, de forma que permita a participação no certame apenas de empresas que possuam seus equipamentos homologados com base na Portaria nº 544/2014 do INMETRO.

Ainda, para deve ser inserida no edital exigência para que as proponentes façam a indicação de marca, modelo e portaria na proposta de preços.

Daí porque, o acolhimento da presente impugnação é indispensável para que o Município de Treze Tílias viabilize o procedimento administrativo correto para a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público e a celebração do contrato administrativo isento de máculas.

2.2. Ausência de elementos fundamentais à formulação de proposta.

Especificamente no caso das licitações feitas sob a modalidade “pregão”, o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 detalha os procedimentos a serem adotados durante a fase interna do certame. Entre eles, no inciso III está expressamente previsto que **“dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”**.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital

e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”²

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular para a resolução de dúvidas a respeito de seus termos. Ou seja, para que o particular possa formular pedidos de esclarecimento sobre o Edital.

Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705.

“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício insanável. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”³

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que aqui se aplica subsidiariamente, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “*fidel observância do pertinente procedimento estabelecido*” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital de Pregão Presencial nº 45/2019, de um lado, carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas, e de outro, contém previsões que permitem, indubitavelmente, avaliações subjetivas, contrárias à lógica do processo licitatório.

Veja-se.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721.

2.2.1. Ausência de planilha orçamentária detalhada com os custos unitários.

De início, constata-se que **o edital não foi instruído com planilhas de composição de custos unitários dos serviços licitados**. O que se tem, no Anexo I, são simples quadros de valores máximos por equipamento solicitado pela Administração.

Pode-se afirmar, sem receio do equívoco, que a planilha de composição dos custos unitários dos serviços licitados compõe, em conjunto com a descrição técnica desses serviços, o grupo mais importante de informações editalícias a serem disponibilizadas aos licitantes, pois que, sem elas, é impossível formular uma proposta sólida, clara, transparente e objetiva.

Quando não se informa corretamente aos interessados na licitação quais são as características dos serviços, e quais são os custos que o Poder Público considera incluídos no contrato, abre-se caminho para as contratações desastrosas. E é exatamente isso que se vê no Edital de Pregão Presencial nº 45/2019. Lê-se no item 1.2 do Edital:

1.2. DA FORMA DE EXECUÇÃO

1.2.5. As despesas de locomoção, diárias, hospedagem e alimentação, quando do deslocamento e permanência no Município para a prestação dos serviços, são de inteira responsabilidade da proponente vencedora;

1.2.6. Serão de total responsabilidade da proponente vencedora, eventuais danos decorrentes de acidentes de veículos quando do deslocamento para realização dos trabalhos contratados, sejam eles pessoais, materiais ou morais, inclusive de terceiros, além de notificações por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

1.2.7. Caberá exclusivamente à proponente vencedora, na prestação dos serviços, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e de acidentes do trabalho, referentes ao pessoal integrante de sua sociedade, e bem assim, empregados, funcionários, prepostos ou terceiros que a empresa contratada colocar a serviço no atendimento do objeto.

1.2.8. Todas as especificações, quantitativos e condições estabelecidas neste edital e seus anexos deverão ser cumpridas na íntegra.

1.2.9. Na execução dos serviços deverão ser observadas, de modo geral, as especificações das normas técnicas e legais vigentes e aquelas complementares e pertinentes aos serviços ora licitados.

1.2.10. Os serviços deverão ser exercidos por profissionais com comprovada habilitação e experiência, contratados pela licitante vencedora, que deverá garantir a adequada e plena execução de todas as atividades, conforme as necessidades do Município.

Todas estas obrigações citadas acima, elencadas no instrumento convocatório, não foram dimensionadas pelo ente público licitante em planilhas de custos.

Em contrapartida, o item 5.2 do Edital confirma que *“o proponente, ao elaborar a sua proposta, **deverá observar o valor máximo mensal e global descrito no Anexo I deste edital, sob pena de desclassificação.**”*

Ou seja, de um lado, o instrumento convocatório confirma que não serão aceitas as propostas que contemplarem valores superiores aos estimados pela Administração, e de outro, confirma que a empresa licitante terá obrigações que envolvem acréscimo no seu custo, cuja contrapartida que não está contemplada na tabela apresentada no Anexo I.

Em nenhum momento o ente público licitante informou quais seriam os custos que perfizeram as estimativas de preços apresentadas no Anexo I do Edital. Naquele Anexo consta apenas valores máximos por equipamento, e o valor máximo global. **Não há nem sequer indicação da origem destes valores de referência!**

Ausente a planilha orçamentária, não há nenhum elemento indicativo de como se chegou àqueles valores que constam nas tabelas do Anexo I ao Edital aqui impugnado. Ou melhor, não há planilha que esclareça qual foi a composição de custos que a Administração considerou incluídos no preço e que justifique os preços máximos estipulados, e que deve ser observado, sob pena de desclassificação.

É antiga a exigência de que a Administração Pública, ao pretender licitar algum serviço, elabore planilha detalhada dos custos do serviço, que servirá de norte à formulação das propostas pelos interessados, e que balizará o julgamento objetivo dessas propostas, bem como pautará o pagamento pelos serviços prestados no curso do futuro contrato administrativo. Justamente por isso, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8666/93 estabeleceu:

Art. 7º. (...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

E, para que não restassem dúvidas quanto à publicidade e a importância da disponibilização destes orçamentos aos interessados na licitação, o artigo 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 tornou obrigatória a divulgação pela Administração, como anexo do Edital, do **orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários**.

Posteriormente, com a regulamentação do Pregão pela Lei nº 10.520/2002, a necessidade de elaboração de planilhas de custos no processo licitatório foi reiterada pelo seu artigo 3º, inciso III, o qual determina que nos autos do procedimento de montagem e realização do certame deve constar o orçamento elaborado pela entidade licitante.

Passados mais de dez anos desde a edição da Lei nº 10.520/2002, a doutrina e a jurisprudência têm pacificado o entendimento de que, no caso do pregão, tal qual nas demais modalidades de licitação, é obrigatório que a Administração elabore orçamento do serviço licitado, estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, e que deixe esta planilha à disposição de quaisquer interessados, sendo facultativa, apenas, a sua inclusão ou não no texto do Edital. A esse respeito, colhe-se precedente do Tribunal de Contas da União, elucidativo quanto ao assunto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (TCU, Acórdão 114/2007 – Plenário)

No caso concreto, o **Edital nº 45/2019 não contém orçamento dos custos unitários dos serviços que estão sendo licitados, nem tampouco disponibiliza aos interessados qualquer meio de acesso a essas informações.** Limita-se a afirmar que todos os custos decorrentes da execução do serviço correrão por conta da contratada, sendo evidente que, nos moldes propostos, é impossível formular proposta sólida, motivo pelo qual há clara afronta à legislação.

Nem se alegue, para fechar a questão, que os valores mencionados no Anexo I do Edital supririam a necessidade de orçamento. É evidente que ditos valores fixos não substituem o orçamento dos custos unitários envolvidos para a execução dos serviços licitados, na medida em que o Poder Público não está pura e simplesmente comprando algum bem de consumo, com preços fixos e expostos em etiquetas ou prateleiras de lojas. **Está, isso sim, contratando um serviço complexo, cujos custos sofrem influência de uma quantidade bastante considerável de variáveis, tais como mão-de-obra, insumos, equipamentos, infraestrutura física, custos de implantação, etc.**

Daí porque, a exigência de orçamentos prévios é inafastável!

A isso se deve acrescentar que, por conta da ausência de planilha de custos unitários para a formulação da proposta, os licitantes interessados no objeto do certame não possuem condições de chegar a um preço sólido, capaz de contemplar suas despesas e sua lucratividade.

Em vista do exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente Impugnação para o fim de retificar o Edital, instruindo-o com as planilhas de quantitativos e custos unitários dos serviços licitados.

2.2.2. Serviços sem quantificação e sem previsão de remuneração: obras civis, sinalização viária, instalação e realocação dos equipamentos.

Além de não haver planilha de custos detalhada, que contemple todos os custos unitários inerentes aos serviços licitados, o instrumento convocatório também exige da empresa contratada a prestação de alguns serviços que não estão devidamente dimensionados, tampouco cotados na planilha do Anexo I, o que nos leva a crer que a Administração pretende a realização de serviços gratuitos.

Veja-se que o item 10.2 do instrumento convocatório consigna ser de responsabilidade da empresa contratada:

10.2. Cabe ao Proponente vencedor:

[...]

l) Disponibilizar, na sede do órgão licitante, software para leitura das imagens gravadas para análise e consistência das mesmas e que permita a elaboração do Auto de Infração e o seu cadastramento junto ao sistema integrado de multas da PREFEITURA.

m) Todas as obras civis necessárias para instalação dos equipamentos, compreendendo estas em colocação das bases de apoio e instalação dos sensores veiculares;

n) Fazer a instalação da sinalização horizontal e vertical necessária para o funcionamento dos equipamentos;

[...]

Por sua vez, consta na Cláusula Quinta da Minuta do Contrato que é de responsabilidade da contratada *“assumir integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos trabalhos que prestar, pelo fornecimento, instalação, operação e manutenção corretiva e preventiva, durante todo o período contratual, dos equipamentos que integram o sistema”*.

Veja-se que o serviço de manutenção não está previsto na tabela apresentada com o Anexo I do Edital.

Como se percebe, a Administração pretende transferir à empresa que vier a ser contratada na presente licitação vários custos relativos aos serviços, que não estão contemplados na planilha apresentada no Anexo I. **Não obstante estejam claras as obrigações da contratada, não há qualquer estimativa de quantitativos e de custos para serviços apontados acima, como também não há previsão de remuneração nas planilhas apresentadas com o Anexo I.**

Ou seja, a verdade é que o Edital cria obrigações absolutamente genéricas para a empresa contratada, sem nenhum dimensionamento, e sem contraprestação! Há evidente falha de especificação do objeto licitado. Circunstância que, evidentemente, é repelida pelo ordenamento jurídico.

Acerca da definição do objeto da licitação, Marçal Justen Filho, acertadamente, afirma que há de ter-se cautela com a previsão literal, no sentido de que o edital deve descrever o objeto da licitação de modo sucinto e claro. A partir dessa definição, os interessados formularão suas propostas, a Comissão examinará sua regularidade e, eventualmente, será escolhido o vencedor. Nada poderá ser decidido além do constante no edital. E por isso assenta:

“Assim é que a descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação *a posteriori*. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’ não é sinônimo de ‘obscuro’. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.”⁴

É entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, onde o Relator Ministro Ubiratan Aguiar, ao prolatar o Acórdão nº 531/2007, assentou que *“a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato.”*

Ainda sobre a definição do objeto licitado, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.”⁵

Aliás, a matéria é tão relevante que o Órgão de Controle da União editou a Súmula nº 177, *litteris*:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

O que ressaí disso tudo é que, infelizmente, o ente público licitante não logrou definir adequadamente o serviço que está licitando, fato esse que, certamente, implicará má formulação das propostas e, conseqüentemente, má prestação dos serviços.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 709.

⁵ TCU – Acórdão nº 477/2008, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zylber.

Veja-se que o objeto da licitação envolve, essencialmente, a disponibilização de equipamentos de fiscalização ao Poder Público, por prazo determinado. Findo o contrato, tal como ocorre nas locações, os equipamentos são retirados pela empresa contratada. Contudo, a Administração não esclareceu o destino a ser dado aos equipamentos de sinalização do trânsito ao final do contrato.

O edital não esclarece: qual destino a ser dado às placas de trânsito que vierem a ser instaladas em cumprimento ao contrato? Deverão permanecer instaladas ao final do contrato, ou poderão ser removidas pela empresa? Tais informações são relevantes, na medida em que, a depender do destino a ser dado a estas placas ao final do contrato, haverá variação de custos. Isso sem falar na depreciação e na depreciação dos objetos que invariavelmente gerarão custos adicionais para a empresa.

Os serviços de assistência técnica com o fornecimento de peças, disponibilização de pessoal especializado e infraestrutura de veículos, igualmente é bastante dispendioso, pois que envolve custo com contratação de pessoal, aquisição de veículo, manutenção do veículo, abastecimento, e outros insumos. E também não encontra amparo nas planilhas orçamentárias do Anexo I.

Como se vê, a ausência de orçamentação dos custos para implantação da sinalização viária dos locais sujeitos à fiscalização eletrônica do trânsito bem como aqueles decorrentes da assistência técnica, impedem a formulação de proposta sólida, ao tempo que demonstra o equívoco do instrumento convocatório no que pertine ao dimensionamento do serviço licitado.

Para finalizar este item, merece destaque também a obrigação de manter estrutura de pessoal técnico e operacional, que certamente terão que obedecer as leis trabalhistas, previdenciárias e sociais, atendendo as leis e normas de segurança, higiene, do trabalho e trânsito.

Mais uma vez, o ente público licitante, embora admita a necessidade de contratação de pessoal para a execução dos serviços licitados, pretende transferir este custo integralmente à empresa contratada, pois que não existe previsão relativa a este item nas planilhas apresentadas no Anexo I do instrumento convocatório. E tal pretensão fere a sistemática da lei geral de licitações.

Sobre a demonstração da compatibilidade entre oferta e custos, Marçal Justen Filho⁶ afirma:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 822/827.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar tanto os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive em a carga tributária..

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se de não apenas evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução do contrato.

Daí porque, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, para o fim de estabelecer adequada definição do objeto licitado, mediante quantificação e precificação expressa de todos os serviços previstos no Anexo I – Projeto Básico, a serem executados pela empresa vencedora do certame.

2.3. Da violação ao princípio da impessoalidade na Administração Pública.

Para finalizar, é necessário fazer um apontamento a respeito da conduta da Administração Pública Municipal, quando do acolhimento da impugnação apresentada pela empresa KOPP.

Isso porque, o Parecer Jurídico que fundamentou a decisão do Pregoeiro de acolher a impugnação, de forma absolutamente equivocada e sem qualquer provocação, mencionou ao final do expediente o que segue:

Por fim, alerto o consulente no sentido de que tenha o máximo de atenção no momento de julgamento das propostas, pois tanto a impugnante, quanto a empresa que até recentemente prestava os mesmos serviços ao município, são figuras conhecidas do Poder Judiciário.

Logo abaixo, colaciona alguns recortes de ações judiciais onde a empresa Focalle é parte.

Referida conduta não tem nenhuma razão de existir, pois que o simples fato de empresas estarem respondendo a ações judiciais não inviabiliza sua participação em qualquer licitação, pois que ser parte

em ação judicial não é causa de inidoneidade. Ora, no Brasil vigora como garantia fundamental o princípio constitucional da presunção de inocência, que só pode ser ilidido com uma decisão judicial condenatória, transitada em julgado.

Daí que se releva mencionar que a empresa Focalle, citada pelo douto Procurador Municipal no dito Parecer Jurídico, não está impedida de licitar, não havendo outra conclusão a se chegar senão a de que a conduta administrativa violou o princípio da impessoalidade, norteador da atuação da Administração Pública e previsto expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, na medida em que atribuiu às empresas tratamento detrimetoso, publicamente.

A respeito do princípio da impessoalidade, que trata do destinatário do ato administrativo, explica Celso Antonio Bandeira de Mello:

"No princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia" (MELLO, 2011)

Gize-se que os princípios explícitos da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - não são apenas conselhos, são regras gerais, cuja inobservância provoca a invalidade dos atos administrativos e mais, ensejam inclusive o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Assim, observa-se que a Impugnante não tolerará qualquer conduta administrativa que enseje um tratamento desigual se comparado ao tratamento ofertado aos demais interessados no objeto do certame.

3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- 1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 45/2019, na forma da lei;

2) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 10/06/2019;

3) O acolhimento da presente impugnação, nos termos da argumentação supra, para que sejam retificados os itens apontados como ilegais e posteriormente seja republicado o Edital, com a reabertura de prazo para apresentação das propostas pelos interessados, na forma da lei.

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação o que não se espera, mas s admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

De Joaçaba para Treze Tílias, em 05 de junho de 2019.

FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA.

Leandro Balestro

Procurador Legal

